

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçtiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-137-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o II Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela segunda vez nessa modalidade, no período de 02 a 08 de dezembro de 2020. Esta nova modalidade, decorrente da excepcionalidade do momento de pandemia que afetou o mundo e, por via de consequência, o Brasil, ficará marcado indelevelmente na história do CONPEDI e da pós-graduação brasileira como uma experiência de superação e criatividade em face desta contingência.

O Congresso teve como base a temática inicial “DIREITO, PANDEMIA E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL: NOVOS TEMPOS, NOVOS DESAFIOS”, fortemente influenciado pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 21 (vinte e um) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores, sendo que a maioria dos artigos contemplou o tema do acesso à justiça, pandemia e utilização de meios digitais e virtuais de acesso à justiça, bem como o tema de direitos das coletividades. Ao final das apresentações de cada bloco foi aberto um tempo de 20 minutos para discussão dos artigos apresentados.

O primeiro bloco foi composto dos seguintes textos: (1) A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS OU DANOS SOCIAIS EM AÇÃO INDIVIDUAL: CAMINHOS PROCESSUAIS POSSÍVEIS ATUAIS E SOLUÇÃO LEGISLATIVA; (2) A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL; (3) A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: A INJUSTIÇA FRENTE AQUELES QUE AGUARDAM NA FILA DO SUS; (4) A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ATRAVÉS DOS NOVOS MEIOS VIRTUAIS DE COMUNICAÇÃO: NOVAS PERSPECTIVAS E DESAFIOS; (5) ACESSO À JUSTIÇA E O

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL; (6) ACESSO À JUSTIÇA E POVOS INDÍGENAS; (7) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID19: UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL E TECNOLÓGICA PARA OS CONFLITOS TRABALHISTAS.

O segundo bloco bloco foi composto de seis textos: (8) ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PANDEMIA: É POSSÍVEL CONCILIAR?; (9) ACESSO À JUSTIÇA POR INTERMÉDIO DA JUSTIÇA ITINERANTE NA ERA DIGITAL; (10) AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA; (11) ASPECTOS FUNDAMENTAIS DAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS; (12) DIREITO DO TRABALHO E AS CRISES DO SISTEMA DO CAPITAL: ENTRE AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A EFETIVIDADE DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA; (13) EXCLUSÃO DIGITAL: O DESAFIO CONTEMPORÂNEO QUE AMEAÇA O ACESSO À JUSTIÇA VIA NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO;

Finalmente, o terceiro bloco trouxe seis textos: (14) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CONTRADITÓRIO E PROCESSO JUSTO; (15) INEXIGIBILIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DIANTE DOS REFLEXOS DO COVID-19 E NOVA REALIDADE ECONÔMICA PÓS-PANDEMIA; (16) JUSTIÇA COMPASSIVA: CARDÁPIO DE MÉTODOS DIALÓGICOS PARA SOLUÇÃO DAS DISPUTAS; (17) JUSTIÇA GRATUITA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES; (18) MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS CONFLITOS RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL; (19) O PODER JUDICIÁRIO E A LEI Nº 9.099/1995 EM TEMPOS DE PANDEMIA; (20) PROPOSTA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ESTADO DE GOIÁS.

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela segunda vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Gostaríamos que a leitura desses trabalhos pudesse reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – UNAERP

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUCGOIÁS

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS DIFICULDADES INSTITUCIONAIS ENFRENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA E OS REFLEXOS NO ACESSO À JUSTIÇA AGRAVADOS PELA PANDEMIA

THE INSTITUTIONAL DIFFICULTIES OF PUBLIC DEFENSE AND THE CONSEQUENCES FOR JUSTICE IN PANDEMIC TIMES

Lara Castelo Branco Monteiro Benevides

Resumo

A Defensoria Pública apresenta lutas em busca de efetivação os direitos previstos pela Constituição Federal de 1988. Apesar do reconhecimento da instituição, demonstrar-se-á constantes resistências pelas demais partes que integram o sistema de justiça. Além dos obstáculos rotineiramente vivenciados, analisar-se-á a intensificação destes diante da pandemia do Coronavírus, que, diante do acesso à Justiça, marginalizou os assistidos pelos defensores públicos, em decorrência do necessário e eficaz uso de tecnologias. O recorte do estudo tem por limite as regiões Norte e Nordeste, sobretudo seus interiores, a fim de lançar vista às típicas fragilidades e a necessária adaptação frente aos novos desafios.

Palavras-chave: Defensoria pública, Instituições, Vulnerabilidades, Tecnologia, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

The Public Defender's Office is struggling to enforce the rights provided for in the Federal Constitution of 1988. Despite the recognition of the institution, there will be constant resistance by the other parties that make up the justice system. Their intensification in the face of the Coronavirus pandemic, which, given the access to justice, marginalized those assisted by public defenders, due to the necessary and effective use of technologies, will be analyzed. The study is limited to the North and Northeast regions, in order to highlight the typical weaknesses and the necessary adaptation to the new challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defense, Institutions, Vulnerabilities, Technology, Pandemic

1. INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é a instituição prevista pela Constituição Federal para exercer a assistência jurídica, integral e gratuita à população carente e vulnerável do Estado Democrático de Direito. É reconhecida como função essencial à função jurisdicional do Estado, com amparo na Lei Complementar 80/94.

De fato, existe previsão normativa e o reconhecimento nacional (e internacional, sendo enfatizado, neste estudo, porém, regiões brasileiras). Contudo, a heterogeneidade dos estados da federação produz diferentes resultados quanto a análise da Defensoria, motivo pelo qual o estudo tem o olhar interestadual.

A principal divisão interna da DP, a despeito das variações decorrentes da formação da instituição em cada estado, está associada ao conflito entre dois projetos institucionais que permeiam a categoria profissional dos defensores. (ARANTES E MOREIRA, 2019)

Dessa forma, é de se imaginar que o acesso à justiça – inicialmente com a permissão para o uso genérico da expressão – resta, por vezes, oposto se a mesma situação for observada nas circunstâncias de outros limites territoriais. É mais que o acesso no sentido da pessoa humana em busca da máquina judiciária, observar-se-á as os embates enfrentados pelos defensores públicos dentro dessa mesma máquina.

O problema se situa na viabilização à ordem jurídica justa. É ter acesso aos defensores; é estes terem acesso à efetivação dos direitos daqueles. Quando isso recebe as dificuldades geradas por uma pandemia a distância entre “dever ser” e “ser” fica ainda maior. As disposições normativas e reconhecimentos oficiais são vazios se não houver condições concretas para a efetivação dos direitos.

Arantes e Moreira (2019) ensinam que:

As histórias de afirmação institucional do MP, DA PF e da DP passam pela construção de encaixe que, embora presentes em suas definições constitucionais e obrigações legais, necessitam ser especificadas pela análise. Concretamente, o encaixe que potencializou o desenvolvimento (...) no caso da Defensoria Pública, foi ter alcançado a condição de prestador de assistência jurídica e judicial à população juridicamente necessitada, completando assim um ciclo de ampliação do acesso à justiça.

2. OBSTÁCULOS INTERINSTITUCIONAIS ENFRENTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA ATUAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL.

Não há controvérsias sobre o papel da Defensoria Pública, sua relevância para a sociedade e os obstáculos enfrentados pelas pessoas em busca do reconhecimento de direitos e garantias. O trabalho pretende abordar o mesmo contexto, mas sob outra ótica.

Moreira (2017) muito elucida sobre a Defensoria e suas lutas pelos espaços de poder no sistema da justiça:

Por tratar-se de uma instituição jurídica cujos serviços são primordialmente destinados às pessoas necessitadas, estudos relacionados à ciência política costumam analisar o papel da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça, geralmente sob a ótica de pressupostos normativos referentes à capacidade da instituição de promover a justiça social e democratizar o sistema de justiça. (grifo nosso)

Há volume de estudos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que aponta o Brasil como um dos países mais litigantes na esfera judicial. Portanto, a sociedade aparentemente a elege como o melhor caminho para solucionar seus conflitos. Contudo, na sequência dos estudos apresentados, identifica-se que o excesso de demanda não significa acesso à Justiça, pois se percebeu que as personagens são litigantes habituais (ou *repeat players*, na nomenclatura apresentada pelos Estados Unidos ao analisar situação similar em seu povo). Ou seja, há quantidade significativa, mas as partes são as mesmas. A título de exemplificação destes, cita-se: empresas de telefonia, corporativas de crédito e (principalmente) os próprios entes federativos.

Assim, em que pese a insatisfação de toda ordem, não são as demandas levadas pelo povo que protagonizam a Justiça. Percebe-se que, em verdade, por vezes, há pouca credibilidade nas soluções, seja em virtude da burocracia a ser vencida, pela excessiva duração de um processo, ou pela limitação financeira. A Defensoria Pública oportuniza, então, que as pessoas vulneráveis (conceito que vai além do viés econômico), ou, na correspondência direta com a Constituição Federal, os *necessitados*, tenham assistência para enfrentar suas lides.

Do ponto de vista distributivo, a injustiça surge na forma de desigualdades semelhantes às da classe, baseadas na estrutura econômica da sociedade. Aqui, a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização. (FRASER, 2008)

Precisamente sobre tais embates – ainda sem o mérito da análise diante do Coronavírus – numa inicial pesquisa nos estados do Amapá, Pará, Alagoas e Pernambuco, no intuito de buscar a efetividade do presente trabalho, observou-se diferenças significativas dentro da instituição e entre ela e as demais. Talvez a tardia chegada da Defensoria Pública do Estado do Amapá seja a explicação para sua marginalização. Por outro lado, a veterana Defensoria Pública do Estado do Pernambuco conta com maior aparato e prestígio, que possibilitam sua atuação de forma eficaz.

Nessa toada, ao analisar as diferenças entre estados, compensa mencionar Arantes e Moreira (2019), quando apontam que, embora a Defensoria Pública tenha alcançado um elevado grau de institucionalização, nos Estados e na União, as divergências internas sobre o modelo de defensoria persistem e por vezes comprometem seu grau de coesão, inclusive na luta pela afirmação institucional.

O “prestígio” ora colocado não pretende apontar constrangimento, mas demonstrar que a instituição quando valorizada gera consequências que transcendem e a população é diretamente atingida e beneficiada. De Sousa Santos (2011) foi otimista quando afirmou que a Lei Complementar 132, alterou a orgânica das defensorias públicas uniformizando o seu funcionamento e regulando a sua autonomia administrativa e financeira.

Inclusive, o mesmo autor, na oportunidade de sua obra, no ano de 2011, colacionou resultados que precisavam ser diagnosticados, como:

As características estruturais, organizacionais e funcionais das defensorias públicas estaduais (estrutura física, quadro de pessoal, conteúdos funcionais, aporte orçamentário, remuneração do pessoal, formas e números de atendimentos entre outras) são muito variáveis de estado pra estado.

É desconfortável perceber que, quase vinte anos depois, a situação é, proporcionalmente, a mesma. Sem dúvida, houve tamanho crescimento, mas ainda muito discreto.

Em continuidade, comporta mencionar a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que divulga cartilhas didáticas, de forma material e virtual, para propiciar o entendimento de todos quanto aos direitos que lhes cabe e ao acesso aos defensores que os materializarão. Por sua vez, a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresenta núcleos de atendimento especializado espalhados pelo estado, com corpo de servidores.

Para ilustrar algumas das dificuldades mencionadas, cita-se a atuação da Defensoria em duas comarcas no interior do Amapá: Serra do Navio e Pedra Branca do

Amapari. Não contam com sede, o que dificulta o atendimento, e não têm acesso à *internet* nem veículo para transporte dos membros. Na capital, Macapá, existe apenas um carro (ano 2005), fruto de doação, utilizado para transportar custodiados. Além disso, há obstáculos de ordem pessoal, enfrentados em todo o estado: desrespeito à prerrogativa do prazo em dobro e da intimação pessoal; e a necessária comunicação 24 horas antes dos membros visitarem o Centro Socioeducativo de Internação (“Cesin”).

Obstáculo unânime é o excesso de demanda e baixo número de defensores e servidores. Assessores são ainda mais residuais. O reflexo das situações enumeradas atinge a sociedade, pois, a título de exemplo, numa mesma comarca há audiências diferentes na mesma hora e atendimento ao público (a título de exemplo, cita-se as comarcas de Palmares e Escada, no interior do Pernambuco). Situações que exigem a presença do defensor público demandam que aguarde sua presença.

As mesmas situações que são analisadas num contexto mais geral, foram pinçadas para receber novo olhar durante a pandemia, e as constatações das ilegalidades ocorridas são latentes.

A condução de audiências e depoimentos, sobretudo na esfera criminal, urge pelo acompanhamento da instituição, pois se fere a todo momento as garantias do acusado. Contextualizando com exemplo que demonstre que os problemas irradiam para o povo, os adolescentes internados no mencionado “Cesin” têm sua vulnerabilidade agravada, em virtude da situação opressiva instalada por ser visto como algoz, além da distância do centro, que torna árdua a manutenção dos vínculos familiares.

Acredita-se que existe dentro do próprio judiciário uma visão estigmatizada da instituição que estudamos, que, por vezes, tem seu trabalho dificultado. Soma-se a isso as estruturas físicas insuficientes (ou inexistentes, como ocorre nos interiores dos estados analisados por ocasião desta pesquisa).

Já existem mecanismos eficientes que levam a Justiça às populações mais periféricas, como a Defensoria Itinerante, mas os mapas fornecidos pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep) demonstram que, por mais que a interiorização seja uma realidade, é preciso que se oxigene para, de fato, atender o povo. A distribuição de centros de atendimentos nas faculdades de direito também têm sido uma forma de propiciar o acesso pela população.

Mais que a problemática exposta e a demonstração dos benefícios que um elo entre instituições causa, é preciso encontrar políticas alternativas – de transição, no caso do Amapá – e de melhoria, para todas as outras. Ademais, a preferência pela não judicialização

encurta caminhos e propicia o adequado alcance ao direito visado quando, por exemplo, a Defensoria Pública oficia a Secretaria de Saúde, um hospital regional ou presídios, para acompanhar o cumprimento das penas – além das já costumeiras consultorias, atividades notariais, dentre outras.

Compete aos defensores operacionalizar as mais variadas medidas adequadas à satisfatória solução das questões a eles direcionadas. Como acerta Cappelletti e Gardh (2002), a assistência jurídica traz como significado mais do que simples representação perante os tribunais. Implica “*auxílio para tornar as pessoas mais ativamente participantes das decisões básicas tanto governamentais quanto particulares, que afetam suas vidas*”.

2.1. Enfoque nas práticas processuais temerárias e recorrentes.

Com a finalidade ilustrativa, baseada na construção empírica e estudo de campo, interessa a demonstração de que (talvez seja) a pouca força política às Defensorias que embasem diversas situações vivenciadas nos estados em estudo.

Exemplo claro são as audiências de custódias. Há balizas que precisam ser respeitadas, inclusive internacionalmente. Contudo, observa-se que existe prática habitual da ausência do defensor, por falta de intimação, mas, ironicamente, consta em documento oficial que estava presente a defesa técnica, em obediência à lei. Sendo, apenas posteriormente, comunicado à Defensoria Pública, como forma de validação tardia, de determinada prisão que restou em conversão à prisão preventiva. Tamanha dificuldade que eventual demonstração fática da discordância sinaliza a criação de crise entre os agentes oficiais envolvidos na questão.

Visualização prática do que o estudo se propõe, na explicitação do enfraquecimento diante de outras instituições, ocorre na ausência de intimação dos defensores para participação nas audiências. É de se citar, por exemplo, ocasião em que, por irresignação, a Defensoria Pública impetra Mandado de Segurança alegando abusividade, vez que a Lei Complementar 80 aduz a prerrogativa da intimação pessoal, mas ocorre de outras instituições entenderem que não há violação se o(a) Juiz(a) do processo nomeia defensor *ad hoc*. Não havendo, assim, desrespeito às prerrogativas.

De Sousa Santos (2011), diretivo, justificou:

Defendo que as defensorias públicas devem ser estimuladas. Esses estímulos também dependem que se faça uma análise crítica e séria das suas deficiências. Tanto mais profícuo será o papel desempenhado pelas defensorias quanto mais

seriamente sejam evidenciadas e reparadas as limitações e insuficiências com que se deparam.

Os próprios Tribunais de Justiça dos Estados violam as prerrogativas conferidas aos defensores públicos; o que transparece a resistência. As deficiências estruturais decorrem da sua recente instalação dos moldes constitucionais. Moreira (2017) atinge com razão um ponto importante:

(...) Teve que disputar o espaço já ocupado por outros atores do sistema de justiça, incluindo advogados particulares, que, em alguns estados, prestavam serviços jurídicos aos necessitados e eram remunerados pelos cofres públicos, e outras categorias de servidores públicos ligados às carreiras jurídicas, sobretudo os procuradores estaduais, que, em certos locais, eram destinados a atender também à demanda jurídica das camadas populares.

Nesse sentido, não raro acontece dos advogados dativos (que não nomeados de Defensores Públicos, mesmo depois da realização do concurso), já pagos pelo estado, exigirem das partes remuneração extra para atuar nos processos. Por mais distante que pareça a sugestão, ocorre no presente.

É interessante que os sequenciais desconfortos ocorridos sejam impulso para transmutação e luta contra, parafraseando Arendt (1999), a banalidade do mal, para que a situação desordenada não acostume.

3. A VIABILIZAÇÃO DO EFETIVO ACESSO AO DIREITO *VERSUS* A VULNERABILIDADE DIGITAL DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

Uma vez percebida, inicialmente, a dificuldade de atuação da Defensoria Pública enquanto instituição, importa o desdobramento quando se analisa por uma perspectiva atualizada, diante de novos problemas decorrentes da pandemia.

Se para os assistidos já existia a dificuldade do acesso geográfico, da compreensão da própria lide, do acesso aos defensores públicos; fora agravado quando surgiu a necessidade do isolamento social, como medida de segurança para a não contaminação pelo vírus.

Em entrevista direta com defensoras públicas dos estados do Amazonas, Amapá e Pernambuco, além da pesquisa realizada pelos próprios sítios eletrônicos de cada defensoria estadual do Norte e Nordeste, foi identificado um cabedal de problemas.

Aliás, é a ênfase para diversas vulnerabilidades. No caso em estudo, para além da vulnerabilidade digital, ocorre a organizacional. Como expõe RODOTÁ (2014), é “*ter capacidades e méritos, sem os meios de alcançar*”. E continua:

(...) la abstracción del sujeto se disuelve em la concreción de las necesidades de una persona singular -, cargada com las dificultades de la existencia y subjetivamente incapaz de afrontar los obstáculos que la organización social le pone delante. (2014)

Inicialmente, o mais grave é o do acesso à *internet*. O que pode parecer banal é, em verdade, sofisticado para um número significativo de pessoas. A maior parte se conecta quando está no trabalho, mas na residência não dispõe. Outras muitas não possuem aparelho celular; quando têm, não funciona a contento, por falhar a memória ou outro item fundamental.

No portal da ANADEP, ao se buscar informações diretamente das defensorias dos estados, é possível observar o que comenta defensora pública supervisora do Núcleo de Atendimento e Petição Inicial de Fortaleza./CE, quando explica a respeito da atuação da Defensoria com grupos e indivíduos socioeconomicamente mais vulnerável, e a necessária adaptação para a nova configuração de atendimentos: “*Como atuamos para grupos socialmente vulneráveis, como a população idosa, rural, carcerária, pessoas em situação de rua, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, por exemplo, temos ampliado nossos contatos e, por vezes, por meio dos núcleos especializados, para as situações de violações de direitos de forma coletiva*”.

Nos interiores dos estados é comum a utilização da *internet* rural. Contudo, é insuficiente para o nível de tecnologia que a audiência, por exemplo, demanda. Noutras vezes, o assistido possui o telefone e a *internet*, mas falha na administração digital, vez que desconhece os aplicativos e plataformas em utilização.

Ocorre, ainda, como pode depreender do depoimento da defensora pública, que há pessoas sem o menor acesso, como é o caso da pessoa encarcerada e das pessoas em situação de rua (que muitas vezes não possuem nem documento pessoal).

Em momento pretérito desse estudo fora apresentada a audiência de custódia realizada de forma desleal. Durante a pandemia, estas foram adaptadas para realização por vídeo. Sem embargo, se já era fonte de vício, por vídeo surge nova oportunidade para mácula.

É o caso da iniciativa do CNJ para a realização de Júri Virtual; um Conselheiro apresentou resolução autorizando Júri por videoconferência na realização das sessões de

juízo. Não se questiona as vicissitudes geradas pela pandemia, mas sacrificar antigos problemas em nome de novos não parece o melhor caminho.

Especificamente quanto ao Júri, fere-se a plenitude de defesa quando não é possível oportunizar o constante diálogo necessário entre defensor e réu ao longo de toda a sessão. Ainda, a prejudicada exploração de detalhes que ocorre pessoalmente, seja para condenar ou absolver, mas que importam. Perde-se ou diminui a proteção e a segurança das testemunhas; além da necessária incomunicabilidade entre jurados, em virtude do sigilo das votações, também, dentre outros problemas.

Não fosse a pressão por parte da Defensoria Pública, mais especificamente do Colégio Nacional dos Defensores Públicos, tal inovação prejudicial do CNJ poderia ser real. O que demonstra que a atuação de uma instituição fortalecida propicia maior chance de êxito na garantia dos direitos que representam.

A Resolução 62 do CNJ, que traz medidas sobre o enfrentamento do Coronavírus, dispõe diretrizes que são diuturnamente desrespeitadas. Em seu art. 4º, I, b, enuncia:

Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento.

O que acontece, porém, é a tradicional superlotação carcerária, repleta de pessoas que já cumpriram a pena, mas que ainda estão encarceradas por não conseguirem acesso à defesa técnica. Nesse cenário, os diretores das penitenciárias ignoram as movimentações da Defensoria Pública.

Por meio da Recomendação nº 8, houve tentativa de solução extrajudicial, quando a Defensoria Pública do Estado do Amazonas manifestou a necessidade dos órgãos executivos apresentarem fluxogramas e planos de tratamento, com a disponibilização de testagem em massa. Igualmente desconsiderada. Outras tentativas, no mesmo sentido, pelo Ofício nº 448/2020 da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com os questionamentos sobre custodiados e testes realizados; sem resposta até o momento desse estudo (cerca de dois meses).

Ainda por conta do vírus, existe burocracia necessária quanto à prisão, que, na prática, se resume a laudo formal, previamente desenvolvido e direcionado para todos, independente da integridade física de cada um (que, por vezes, não consta fotografia do preso,

por motivos de violência policial a que esta pesquisa não se debruça, mas que sua menção é valiosa por desenhar a figura policial como integrante do sistema de Justiça).

Entre as situações mais alarmantes, reside a da mulher vítima de violência doméstica. Na oportunidade de expor o caso, ocorrido em um dos estados do raio de alcance da pesquisa, ocorreu a audiência pelo crime de ameaça. Residente em município com reduzido alcance da *internet*, a audiência ocorreu por videoconferência, com o defensor. Contudo, para que a vítima pudesse, de algum modo, comparecer, mas sem *internet*, o Defensor Público realizou telefonema para a assistida e, com a ligação no sistema de “viva voz”, a audiência ocorreu.

A vítima narrou seu arrependimento e disse que gostaria de se retratar, pois nunca havia ocorrido o que ela narrou e que, inclusive, ela já estava residindo novamente com ele: o agressor em potencial.

Observa-se a elevada margem de erro desse depoimento, na medida que a vítima pode estar ao lado do companheiro de quem saiu a ameaça. Não se reconhece a isenção neste depoimento. Não bastasse, acontece do Ministério Público esclarecer que a situação exposta se trata do crime de denúncia caluniosa. Em poucas horas a vítima passou a ser ré neste outro processo.

Percebe-se, então, que há desconsideração da (eventual) pacificação social, caso a vítima não haja mentido. Além da inibição de mecanismos de combate à violência doméstica, pela função pedagógica que fora transmitida de que a pessoa pode ser acionada.

Apresentando outra dificuldade, fora percebida a diminuição de audiência de apresentação de adolescentes. Todavia, não houve diminuição de internação, houve, em verdade, internação sem as previsões legais.

Apenas após a busca de esclarecimentos realizada pela Defensoria, é que iniciou a realização da audiência de apresentação por videoconferência, até então infrutífera, pois, claramente, o adolescente não confia que aquele(a) que o busca está em sua defesa e, por temor, silencia.

Arantes e Moreira (2019) se debruçam nesse estudo interinstitucional, comparando as trajetórias dos sujeitos envolvidos. Eles pontuam mais diretamente o Ministério Público, A Defensoria Pública e a Polícia Federal. Explicam que é possível ver um esquema analítico, que é capaz de identificar mecanismos específicos de processos de afirmação institucional. Ou, mais diretamente:

A crise é profunda e, em resposta ao bordão “as instituições estão funcionando”, muitos questionam a lisura e a legitimidade desse processo, aventando a hipótese de partidarização da própria justiça, destacando sua atuação seletiva e seus métodos abusivos de persecução criminal.

3.1. Enfrentamento no desafio da integração digital para público hipervulnerável no Norte e Nordeste

Em meio a diversos obstáculos de toda ordem, é certo que houve criatividade por parte das instituições em viabilizar o acesso dos necessitados.

No Estado do Ceará, a Defensoria Pública ampliou canais telefônicos, como o “Alô Defensoria”, para buscar informações processuais e orientações. Além de Atendente Virtual, plataforma de Educação à Distância (EAD), e sistema de rastreamento chamado “Siga-me”.

Em consulta na plataforma virtual da instituição, observa-se que seus servidores narram que contatos virtuais superaram os telefônicos, pois é comum os assistidos não possuírem o dinheiro necessário para utilizar de crédito no seu aparelho de telefonia móvel. O que denota, mais uma vez, as dificuldades em cadeia.

Já na Bahia, fora disponibilizado maiores opções de canais a fim de possibilitar o contato. Existe a opção de número de telefone – que é preferido pelas pessoas idosas, por exemplo -; houve a criação de um *chatbot* do Facebook da própria instituição, onde a população pode enviar mensagens; e aplicativo da Defensoria, onde a pessoa resgata informações e realiza agendamento.

No Piauí, por sua vez, fora executada ferramenta disponibilizada pelo CNJ, que são as salas de conciliação e mediação virtuais. Sabe-se da significativa demanda de direito de família que a defensoria patrocina, motivo pelo qual a ideia pode ajudar na operacionalização dos trabalhos. Ademais, houve a preocupação de preparar os profissionais e suas respectivas tecnologias para conseguirem lidar com essa etapa.

Paradigmática, porém, foi a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que lançou um *hotsite* como forma de ser um canal de comunicação direto com a população, informando-a sobre serviços úteis, além de tornar pública as ações e medidas estabelecidas durante a crise. Dentre as medidas que reforçam a atuação emblemática existe a realização de acordo pelo *Youtube*, plataforma digital de vídeos.

Há vídeo explicativo no formato de tutorial, para que a população compreenda como acessar a ferramenta. Os vídeos ficam salvos e só podem ser acessados por quem tem autorização. As assinaturas se dão por *QR code*.

Considerando os dados obtidos, seja por meio pessoal, diretamente com os defensores públicos, seja pelos sítios das instituições estaduais, percebe-se que há um intenso enfrentamento para as dificuldades que são apresentadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais de vinte anos depois da Lei Complementar 80 e o desajuste interinstitucional segue, com discreta melhoria forçosa. O diálogo entre Defensoria Pública, Ministério Público, Magistratura e Polícia que reconheça suas concomitantes importâncias vitais para a sociedade propicia um ciclo de alcance, se não ideal, próximo disso.

Em resumo, a pretensão de afirmação institucional da DP esbarrou ao longo do tempo na resistência de outros agrupamentos jurídicos, tais como o Ministério Público, a OAB e outras carreiras de Estado responsáveis pela assistência jurídica aos necessitados. O longo e intrincado processo de desenvolvimento institucional da Defensoria foi resultado, em grande medida, de embates entre grupos autointeressados e corporativistas (Moreira, 2016). Se hoje a instituição está instalada em todos os estados da federação, isto não deve obscurecer as diferentes trajetórias de cada criação e a forte oposição que a DP enfrenta por parte de outros atores jurídicos. (ARANTES E MOREIRA, 2019)

Apesar de todo o exposto, compreendendo um verdadeiro levantamento de problemas, reconhece-se que cada defensoria estadual conta com seu próprio orçamento, que é claramente heterogêneo entre si, e inferior diante do Ministério Público e da Magistratura.

Não se pretende apontar todas as diretrizes dos equívocos numa única direção. Todavia, acredita-se que uma instituição reconhecida e valorizada é um dos caminhos para a efetivação do acesso à justiça, e que o reduzido ou ausente suporte material conduzem ao oposto.

É ter a instituição fortalecida, entre suas próprias ramificações nacionais, e seu reconhecimento perante as demais, que acaba por refletir na sociedade e sua respectiva credibilidade. Do ponto de vista democrático, *assumir que instituições do próprio Estado possam buscar graus tão elevados de autonomia e de afirmação é seguramente algo problemático* (ARANTES E MOREIRA, 2019).

Com o passar dos anos as dificuldades foram sendo transformadas, por vezes agravadas, como fora visto, mas o complexo estrutural da justiça é capaz de mitigar os

embates quando, cada sujeito, nas suas atribuições e competências, realiza uma administração com foco na população, na reafirmação do Estado Democrático de Direito e no acesso à Justiça pelos hipervulneráveis; com ou sem crise.

A construção e o fortalecimento de um estado democrático exigem não apenas o reconhecimento da sua diversidade cultural, mas a implementação de políticas públicas especiais que possam garantir a pacífica convivência e interação dos diversos grupos culturais que o compõem, haja vista que a defesa da diversidade cultural torna-se um imperativo ético indissociável do respeito à dignidade humana, conforme o disposto na “Declaração Universal sobre a diversidade cultural” da UNESCO e na Constituição Federal de 1988. (LOPES, 2008)

A pesquisa demonstra que as deficiências são estruturais. O gravame é quando postas na pandemia do Coronavírus. Absolutamente todos os obstáculos aumentaram de tamanho e novos foram desenvolvidos. O público-alvo da instituição necessita das políticas públicas (públicas, não somente as decorrentes da própria instituição) que veem sendo realizadas.

A perspectiva da situação-problema durante a pandemia tem o condão de, através do recorte regional e temporal, enfatizar as contendas para reforçar o cenário vulnerável constantemente enfrentado, e especialmente agravado. Afinal, todo Estado autoproclamado democrático deve garantir os direitos fundamentais de todos seus habitantes, sob pena da sua condição democrática ser criticamente questionada (LOPES, 2008).

Há Recomendações Institucionais, Ofícios, Lei Complementar, Resolução do CNJ, legislações; na mesma medida em que há o sucessivo desrespeito a todas elas.

Tamanha opressão é notável e insustentável, sobretudo em tempos de crise, com a desgastante constatação de que já o era. Em verdade, quanto ao futuro, sabemos muito mais o que não queremos do que o que queremos (DE SOUZA SANTOS, 2018).

5) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, F. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **CORONAVÍRUS: Atuação remota da DPE/BA tem assegurado direito à saúde a pacientes com Covid-19**

ou com outras necessidades urgentes. Disponível em:
<<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44566>>. Acesso em: 23.06.20

ANADEP. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **CORONAVÍRUS: Defensoria Pública do Ceará fortalece ferramentas virtuais com a pandemia** <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=44477>>. Acesso em: 22.06.20

ARANTES. Rogério B. MOREIRA, T. M. Q. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 25, nº 1, p. 97-135. 2019. Disponível em: [<https://doi.org/10.1590/1807-0191201925197>]

ARENDDT, Hannah; *Eichmman em Jerusalém: Um relato sobre a banalidade do mal*. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BASTOS, Camila Arruda Vidal. **Dos espaços aos direitos: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões**. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/cb905d37b1c494f05afc1a14ed56d96b.pdf>> Acesso em: 21.06.20.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 6. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEDIN, Gabriel de Lima. **Os direitos humanos e a democratização do acesso à justiça pelas formas de tratamento complementares à jurisdição estatal**. 2015. Dissertação para

CAPPELLETI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Gracie. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

DE SOUSA SANTOS, Boaventura. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

DE SOUZA SANTOS, Boaventura. **Construindo as Epistemologias do Sul: Antologia Essencial. Volume I: Para um pensamento alternativo de alternativas** / Boaventura de

Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses [et al.]. - 1a ed. - *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*: CLACSO, 2018. V. 1, 688 p.; 20 x 20 cm - (*Antologías del Pensamiento Social Latinoamericano y Caribeño* / Gentili, Pablo). 2018.

FELISMINO, Lia Cordeiro. **A Defensoria Pública como Instrumento de Efetivação do Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04 a 07 de novembro de 2009. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-defensoria-publica-como-instrumento-efetivador-direito-fundamental.htm>>. Acesso em: 07.02.20.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica: uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal**. 2019. 260 f.: Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2019.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 63, Outubro, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Verdade e Justificação**. Tradução de Milton Camargo Mota. São Paulo: MIT Edições Loyola, 2004.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Desafios e perspectivas dos direitos das minorias no século XXI**. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, 2008/2.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Discriminação por Preconceito Implícito**. Disponível em: <https://www.academia.edu/27277313/Discrimina%C3%A7%C3%A3o_por_Preconceito_Implicito_VERS%C3%83O_PRELIMINAR_.pdf>. Acesso em: 06.02.20.

MOREIRA, T. M. Q. “**Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**”. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 25, nº 1, p. 2019. <<http://dx.doi.org/10.1590/1807-01912017233647>>

REÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual das Carreiras – Manual do Defensor Público**. Salvador: Juspodivm, 2014.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar 132/09**. Boletim da Defensoria Pública, n.3 jul/dez, 2011.

RODOTÁ, Stefano. **El Derecho a Tener Derechos**. *Colección Estructuras y Procesos*. Serie Derecho. Bologna – Italia. Trotta: 2014.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal. Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2018.